

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DE SÓCIOS E/OU GESTORES DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ARION SAYÃO ROMITA

SUMÁRIO: 1 — O estado atual da questão. 2 — A personalidade jurídica. 3 — A limitação da responsabilidade. 4 — As atenuações do princípio da responsabilidade limitada. 5 — Decisões trabalhistas precursoras. 6 — A responsabilidade dos sócios e/ou gestores pelas dívidas trabalhistas da sociedade.

1. A execução incide sobre bens do executado. Se o executado é *sociedade*, os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade senão depois de executados todos os bens sociais (Código Comercial, art. 350). Somente *se o cabedal social não cobrir as dívidas da sociedade*, por elas responderão os associados, na proporção em que houverem de participar nas perdas sociais (Código Civil, art. 1.396).

Omissa a Consolidação das Leis do Trabalho, tais disposições são aplicáveis aos litígios trabalhistas (CLT, art. 8.º, parágrafo único).

O art. 888, II, do Código de Processo Civil (fonte subsidiária do processo trabalhista, em face da omissão da CLT — art. 769 do texto consolidado), sujeita à execução os bens do sócio, nos termos da legislação comercial e civil. Trata-se de hipótese de *responsabilidade executória secundária*. Sobre o sócio, alcançado por essa responsabilidade secundária, discorre AMARO BARRETO: “como tal se tem não só o sócio solidário, de responsabilidade ilimitada, senão também o sócio que, ingerindo nos negócios sociais, perdeu o privilégio da irresponsabilidade social. É que são dívidas da sociedade as obrigações contraídas conjuntamente por todos os sócios, ou por algum deles no exercício do mandato social, e, em tal caso, se o cabedal social não cobrir as dívidas da

sociedade, por elas responderão os associados na proporção em que houverem de participar nas perdas sociais (arts. 1.395 e 1.396 do C. Civil). Igual sorte têm os bens do sócio solidário, na sociedade comercial, pelas dívidas desta, se seu patrimônio fôr insuficiente a saldar as obrigações sociais (art. 350, do Código Comercial)". (1)

E *subsidiária* a responsabilidade do sócio. "Executada a sociedade, não tendo ela bens suficientes, poderá a execução estender-se aos bens dos sócios" — ensina GABRIEL DE REZENDE FILHO. (2)

As considerações supra se amoldam assim às sociedades civis como às comerciais. CLÓVIS BEVILÁQUA esclarece que "a forma da sociedade não lhe altera a natureza". (3) Exceto as sociedades por ações e as empresas de construções, que são sempre mercantis (Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940, art. 2.º parágrafo único e art. 163; Lei n.º 4.068, de 9-6-1962, art. 1.º), o caráter comercial ou civil da sociedade resulta *do seu objeto*.

Quanto à responsabilidade dos sócios, as sociedades se classificam em: a) sociedades de responsabilidade ilimitada — os sócios respondem, pessoal e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, contribuindo com seus bens particulares, se necessário, para solver essas obrigações; b) sociedades de responsabilidade limitada — os sócios somente respondem, pelas obrigações da sociedade, até certo valor predeterminado (o valor da ação subscrita ou o do capital social); c) sociedades de responsabilidade limitada e ilimitada ao mesmo tempo — há sócios de duas categorias, isto é, sócios de responsabilidade limitada e sócios de responsabilidade ilimitada. As primeiras são as sociedades em nome coletivo (Código Comercial, arts. 315 e 316) e as sociedades irregulares; as sociedades de responsabilidade limitada são as sociedades anônimas, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e as sociedades cooperativas; entre as últimas, classificam-se as sociedades em comandita simples (Código Comercial, art. 311), as sociedades em comandita por ações (Decreto-lei n.º 2.627, art. 164) e as sociedades de capital e indústria (Código Comercial, arts. 317 *usque* 324).

(1) AMARO BARRETO, *Execução Cível e Trabalhista*, Rio de Janeiro, 1962, pág. 68. *Responsabilidade executória secundária*: ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Processo de Execução*, São Paulo, 1946, pág. 154.

(2) GABRIEL DE REZENDE FILHO, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. III, São Paulo, 1956, pág. 205. Cuida-se aqui de dívidas da sociedade, não das do sócio. Quanto às dívidas do sócio vigora a regra de que o credor particular de um sócio só pode executar os fundos líquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados, ou se, depois de executados os que tiver, não forem suficientes para o pagamento (Código Comercial, art. 292, Regulamento n.º 737, art. 497).

(3) CLÓVIS BEVILÁQUA, *Código Civil Comentado*, vol. V, Rio de Janeiro, 1954, pág. 91.

Em tema de execução trabalhista, admite-se, pacificamente, que os bens do sócio só ficam sujeitos à execução "nos termos da lei civil e comercial, isto é, quando seja solidariamente responsável pelas dívidas sociais", como preleciona DÉLIO MARANHÃO. Adianta o mesmo autor: "Executada a sociedade, não tendo esta bens suficientes, poderá a execução estender-se aos bens do sócio *solidário*" — grifo do original. (4)

Vale dizer, se a sociedade fôr de responsabilidade limitada, a *limitação da responsabilidade* será sempre admitida. O título constitutivo das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 3.708, de 10-1-1919, deverá estipular ser *limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social*; somente quando omitida a palavra — *limitada*, serão havidos como solidária e ilimitadamente responsáveis os seus gerentes e os que fizerem uso da firma social (art. 3.º § 2.º, do mesmo diploma legal). Tratando-se de sociedades por ações, a responsabilidade dos sócios ou acionistas será *limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas* (Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940, art. 1.º, *in fine*).

Além de *limitados* a essas considerações, escritos de autores trabalhistas ainda incidem na erronia de afirmar que, nas sociedades por quotas, a responsabilidade dos sócios não excede da quota subscrita: "É pacífico, em direito, que a sociedade civil ou comercial é legitimada a embargar se sofre medida judicial por dívida do sócio, e este, também, é parte legítima para valer-se da mesma providência, quando ameaçado em bens de seu patrimônio, alheios à sociedade.

"O embargante, no exemplo figurado, seria, evidentemente, terceiro, ainda que sócio da executada, de vez que não foi parte na ação de cognição. Inexistindo identidade jurídica que o vinculasse à pessoa da executada, por não ter participado do juízo, de certo que não possui, individual e processualmente, legítimo interesse direto em embargar a penhora, como executado, senão como terceiro.

"É líquido o seu direito porque, como sabidamente proclamado, a pessoa jurídica da sociedade não se confunde com a do sócio, e os tratadistas ensinam que a identidade física, por vezes, pode ser simultaneamente distinta, se diferentes os títulos jurídicos.

"A garantia prestada pelos sócios nas sociedades de responsabilidade limitada não excede, e nem pode exceder, da quota subscrita. Aí se atende, exclusivamente, à entrada do sócio, residindo a garantia de terceiros unicamente no capital social, representado pela soma das quotas de todos, *concursum omnium*. É da

(4) DÉLIO MARANHÃO, *Instituições de Direito do Trabalho*, vol. II, Rio de Janeiro, 1957, pág. 607.

essência de tais entidades a constituição do capital, como precípua garantia oferecida aos terceiros, e sem a sua designação nem mesmo o contrato de sociedade seria admitido a registro.

"Porém, o sócio não deve à sociedade mais do que a quota a que se obrigou. Como garantia subsidiária é que se recorrem (*sic!*) aos seus bens particulares até o limite daquela quota, quando não integralizada. Daí não há confundir sociedade e sócios, pois, por mais íntima que seja a relação entre estes e aquela, os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívida da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais (Cód. Comercial, art. 350).

"É o que sucede na espécie ventilada. A apreensão de bens particulares do sócio (embargante), para garantia da dívida da sociedade (executada), seria evidentemente contra direito. Somente depois de executada a sociedade, e esta insolvente, é que os bens dos sócios responderiam pelas obrigações sociais, observadas as disposições apontadas, até o limite da quota respectiva". (5)

Já se proferiram decisões, em grau de agravo de petição, afinando pelo mesmo diapasão: "A responsabilidade do sócio, nas sociedades de responsabilidade limitada, é restrita ao limite de sua quota. O quotista pode sofrer penhora em bens particulares, na execução contra a sociedade, somente quando não integralizou e apenas até o limite do que falta realizar". (6)

Os comercialistas ensinam que a limitação da responsabilidade atinge o *valor do capital social*, nas sociedades por quotas. Escreve JOÃO EUNÁPIO BORGES: "Cada sócio obriga-se solidariamente pela integralização do capital social. De *todo* o capital social e não apenas de sua quota. Se a quota de um sócio é apenas de Cr\$ 1.000,00 e capital é de Cr\$ 20.000.000,00, o limite de sua responsabilidade não é apenas de Cr\$ 1.000,00, mas de Cr\$ 20.000.000,00". E adiante: "Nem se afirme — o que é gravíssimo — que cada sócio é responsável unicamente por sua quota". (7)

Conclusão diversa não pode defluir do art. 2.º do Decreto n.º 3.708, de 10-11-1919, acima referido. Dissertando sobre a responsabilidade dos sócios da sociedade por quotas de respon-

(5) PIRES CHAVES, *Da Execução Trabalhista*, Rio de Janeiro, 1964, págs. 102/103.

(6) AMARO BARRETO, AP — 133-56, D. J. de 9-10-56, pág. 12282, e B. CALHEIROS BONFIM, *Execução e Correição Trabalhistas*, Rio de Janeiro, s/ data, pág. 61.

(7) JOÃO EUNÁPIO BORGES, *Curso de Direito Comercial Terrestre*, Rio de Janeiro, 1967, pág. 323. No mesmo sentido, WALDEMAR FERREIRA, que entre os característicos essenciais da sociedade por quotas enumera: "declara-se, no contrato social, formal e expressamente, responderem os sócios, solidariamente pelas obrigações sociais, até ao montante do capital social" (*Tratado de Direito Comercial*, 3.º vol., São Paulo, 1961, pág. 415).

sabilidade limitada, THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS firma, entre outros, os seguintes "princípios": "a) por menor que seja a quota de capital do sócio, êste responderá pelo total das quotas que representam o capital social; b) integralizado totalmente o capital, esgotou-se a responsabilidade dos sócios, permanecendo a da sociedade, que continua a responder ilimitadamente pelas obrigações sociais; c) integralizado, *parcialmente*, o capital, os sócios respondem tão-somente pela parte que faltar para a sua integralização total". (8)

Não procede, por conseguinte, a tese segundo a qual, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, os sócios somente respondem pelo que não exceder do valor de suas quotas. Antes de integralizado o capital social, os sócios respondem pelo valor total das quotas que representam o capital social; depois de integralizado o capital, cessa, normalmente, a responsabilidade do sócio, perdurando, é óbvio, e ilimitadamente, a da sociedade. Esclarece JOÃO EUNÁPIO BORGES: "Uma vez integralizadas, porém, tôdas as quotas, liberam-se os sócios de qualquer responsabilidade, nada mais devendo normalmente, nem à sociedade nem aos credores dela. O art. 9.º esclarece, restringindo-o, o significado e o alcance do art. 2.º, por força do qual — e somente em caso de falência da sociedade — os sócios respondem solidariamente apenas pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas. Se tôdas as quotas foram integralizadas, isto é, liberadas, pouco importa que a sociedade, falindo, dê integral prejuízo a seus credores. O sócio, como tal, não pode ser compelido a qualquer outra prestação suplementar". (9)

Estando o capital social integralizado, aceita-se, quase sem discrepância, que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas trabalhistas das sociedades de responsabilidade limitada.

Já se decidiu: "Nas sociedades por quotas, uma vez integralizadas as quotas, cessa a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios, cuja obrigação é apenas de completar o capital social". (10) "Pelas dívidas da sociedade não respondem os bens particulares dos sócios quotistas, sob pena de se transformar a sociedade de responsabilidade limitada em sociedade em nome coletivo". (11) "Sendo dissolvida a sociedade por quotas, a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais não vai além dos limites dos rateios:

(8) THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS, *Manual de Direito Comercial*, Rio de Janeiro, 1965, pág. 52.

(9) JOÃO EUNÁPIO BORGES, *Curso*, cit. pág. 323.

(10) DÉLIO MARANHÃO, AP-41-55, D. J. de 23-3-55, pág. 3231; B. CALHEIROS BONFIM, *Execução e Correição Trabalhistas*, cit., pág. 78.

(11) DÉLIO MARANHÃO, AP-33-55, D. J. de 23-3-55, pág. 3231; B. CALHEIROS BONFIM, ob. cit., pág. 78.

passa a responder pelo débito, unicamente, aquilo que coube aos sócios na liquidação". (12)

À base dessas considerações, colocam-se duas ordens de construção jurídica: a personalidade jurídica das sociedades civis e comerciais; e a limitação da responsabilidade dos integrantes dessas sociedades.

2. Entende-se por personalidade a aptidão para exercer direitos e contrair obrigações. Pessoa é o ser a quem se atribui aptidão para o exercício de direitos e a assunção de obrigações. As pessoas podem ser naturais e jurídicas. O homem é a pessoa natural; sua personalidade começa do nascimento com vida. As pessoas jurídicas são criações humanas, votadas à consecução de fins jurídicos. A personalidade jurídica desses entes não passa, como elucida FERRARA, de "uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado interesses de homens". (13)

Inúmeras são as teorias que tentam explicar a natureza das pessoas jurídicas, as quais podem ser grupadas em duas correntes principais: a que nega aos entes coletivos a qualidade de sujeitos de direito, vendo nêles simples criação da lei; e a que afirma a existência de realidades coletivas, às quais não pode o direito deixar de reconhecer a qualidade de sujeito nas relações jurídicas. Seja como fôr, não há negar que a pessoa jurídica age *por efeito da lei*. Embora exercendo a lei papel declarativo, e não constitutivo, como quer J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA, é essencial, para a formação da pessoa jurídica, o reconhecimento da mesma por parte do Estado. (14)

Mais voltados para os resultados práticos do que para as formulações teóricas e abstratas, os romanos não conheceram uma teoria da pessoa jurídica. Circunstâncias históricas, imposições da vida prática provocaram o gradativo reconhecimento da unidade e da autonomia em face de terceiros de certas entidades, a começar pelo município. Independência entre a corporação e os indivíduos que a compõem; patrimônio próprio do organismo, distinto do patrimônio dos indivíduos que o integravam; e órgãos especiais, aptos a representá-lo, em juízo ou fora dele — tais são as notas características da pessoa jurídica que o direito romano distinguiu perfeitamente. Afirmava ULPIANO: *si quid universitati debetur, singulis non debetur, nec quod debet universitas, singuli debent* (Digesto, 3, 4, 7, § 1.º), isto é, se alguma coisa é devida à *universitas* (à pessoa jurídica), não o é aos indivíduos e o que a *universitas* deve não é devido pelos indivi-

(12) DÉLIO MARANHÃO, in B. CALHEIROS BONFIM, ob. cit., pág. 33.

(13) FRANCESCO FERRARA, *Trattato di Diritto Civile Italiano*, vol. I, Roma, 1921, pág. 598.

(14) J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA, *Conceito da Pessoa Jurídica*, Curitiba, 1962, págs. 168/9.

duos; em suma, o credor da *universitas* não é credor dos membros dela. Distingue o Digesto (3, 4, 2) entre a representação judicial do município e a dos municípes: *si municipes vel aliqua universitas ad agendum det actorem, non erit dicendum quasi a pluribus datum sic haberi: hic enim pro republica vel universitate intervenit, non pro singulis*. Além do município, outros organismos foram "personalizados", tais como os *collegia* e as *societates publicanorum*. Aos *municipia* convinha substituir, por uma autonomia jurídica, a perda da existência política autônoma sofrida pelas localidades conquistadas; os *collegia* funcionavam com uma estrutura semelhante à dos *municipia*. Quanto às *societates publicanorum*, executavam tarefas que hoje poderíamos considerar como *serviço público*: obras públicas, determinados fornecimentos de víveres e de materiais, arrendamento de bens do Estado (minas, pedreiras, salinas, etc.), cobrança de tributos, etc. A permanência da *societas* interessa ao Estado romano, independentemente da sobrevivência de cada sócio, daí a tendência, por ela apresentada, de "apresentar-se como um todo único". Portanto, quase sempre o "vulto econômico dos negócios envolvidos" é que determina a "adoção do *corpus*", como salienta J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA. (15)

O direito germânico não chegou a conceber a coletividade como ente distinto dos indivíduos que a compunham.

O direito canônico influenciou, com o conceito de *corpus mysticum* aplicado à Igreja, porém não o estendeu às entidades alheias ao mundo religioso.

Até o século XIX, não foi possível a formação de um conceito nítido de personalidade jurídica. Só com SAVIGNY começa a surgir a *teoria da pessoa jurídica*. O Código Comercial brasileiro, que é de 1850, não afirmou a personalidade jurídica das sociedades comerciais, como não o fizeram o código francês de 1807, o espanhol de 1829 e o português de 1833. Quer no direito civil, quer no direito comercial, prevalecia o entendimento de que a sociedade não passava de mero contrato.

É exato que as grandes companhias coloniais holandesas, inglesas, francesas, portuguesas, dos séculos XVII e XVIII, já apresentam diversos característicos que hoje distinguem a sociedade anônima, entre os quais se citam a responsabilidade limitada dos sócios e a divisão do capital em ações; a pessoa do sócio era indiferente para a caracterização jurídica da sociedade. Acontece, porém, que tais sociedades se constituíam, a princípio, por força de um privilégio estrito (carta); inovava-se o direito objetivo, mas apenas no caso singular, sem efeitos sobre os casos semelhantes. Não constituía essa sociedade, como esclarece ASCARELLI, "um instrumento geral da economia e, muito menos,

(15) J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA, ob. cit., pág. 15.

um meio para a transformação de negócios individuais em negócio sociais de responsabilidade limitada, que continuassem a atividade do comerciante que os fundara". (16) Do privilégio, passou-se para o regime de autorização ou concessão; por força do Código francês de 1807, o sistema de carta individual para cada companhia foi abolido, aparecendo uma disciplina legislativa geral. Somente a partir de 1811, em Nova York; de 1844, na Inglaterra; de 1867, na França; de 1882, no Brasil, admite-se que as sociedades anônimas possam formar-se sem autorização do governo; somente a liberdade de constituição permite que as sociedades anônimas se multipliquem erigindo-se em instrumento típico da grande empresa capitalista, gerada pela revolução industrial.

É natural, por conseguinte, que só a doutrina dos fins do século XIX e princípios do século XX viesse a discutir a respeito da personalidade jurídica das sociedades civis e comerciais, tal como se pode verificar pela resenha bibliográfica de RUGGIERO, para o direito estrangeiro, (17) e de CLÓVIS, para o nosso direito. (18)

A revolução industrial, gerando a empresa capitalista, deveria já antes ter provocado o estabelecimento definitivo do conceito de pessoa jurídica. Razões políticas, no entanto, opuseram um dique a esse desenvolvimento: após a Revolução Francesa, temia-se a proliferação de sociedades religiosas dotadas de grande poder econômico (*corporações de mão morta*); a lei LE CHAPELIER extinguiu as corporações de ofício na França. O liberalismo econômico do século passado ensejou a multiplicação das empresas constituídas sob forma societária, que não poderiam dispensar a personalidade jurídica. A vida dos últimos cem anos não pode ser explicada sem a compreensão do papel decisivo que as sociedades anônimas vêm desempenhando.

Entre nós, o Código Civil dirimiu a controvérsia sobre a personalidade civil das sociedades civis e comerciais, dispondo, no art. 16, que são pessoas jurídicas de direito privado: I — as sociedades civis, religiosas, etc.; II — as sociedades mercantis. Curiosamente, anos antes, a Lei n.º 1.637, de 5-1-1907, outorgara aos *sindicatos personalidade civil* (não empregou ainda a expressão — *personalidade jurídica*). As pessoas jurídicas, nos termos do art. 20 do Código Civil, têm existência distinta da dos seus membros. Mas somente isso: em consequência dessa personalidade, o patrimônio social é inteiramente distinto do dos sócios.

(16) TULLIO ASCARELLI, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, São Paulo, 1945, pág. 339.

(17) ROBERTO DE RUGGIERO, *Instituciones de Derecho Civil*, vol. 1.º, Madrid, s/data, pág. 465.

(18) CLÓVIS BEVILÁQUA, *Teoria Geral do Direito Civil*, Rio de Janeiro, 1955, pág. 122/124.

A personalidade jurídica, no campo do direito comercial (que exclui as fundações), pode ser conceituada segundo a lição de JOÃO EUNÁPIO BORGES: "a capacidade juridico-patrimonial de que gozam os entes coletivos aos quais o direito reconhece ou atribui uma existência diferente da das pessoas que a constituem". (19) Capacidade juridico-patrimonial: ela é, na realidade, um expediente que serve ao direito e ao mundo dos negócios; deve existir na medida em que exigências jurídicas e econômicas a imponham; não deve opor-se a elas. O Código Civil italiano de 1942 distingue as sociedades comerciais em dois grupos: as dotadas de personalidade jurídica (sociedades por ações, sociedades em comandita por ações, sociedades de garantia limitada e sociedades cooperativas); e as que revestem simples forma de exercício coletivo do comércio. O art. 2.247 não confere personalidade jurídica à forma elementar de sociedade comercial. Explica WALDEMAR FERREIRA: "a personalidade jurídica resulta, no atual sistema italiano, da maior ou menor complexidade dos tipos societários e não da própria existência das sociedades mercantis: é questão de grau". (20)

A personalidade jurídica é, pois, uma veste, uma armadura (FERRARA), que encobre certas necessidades do mundo jurídico: existência da sociedade distinta da dos sócios, patrimônios separados, etc. (21) Já se disse que direito é experiência, não é lógica; e será um truísmo o afirmar-se que o direito existe para servir à vida, não esta ao direito. A personalidade jurídica, como instrumento, tem valor neutro: nem é boa, nem é má, em si; depende do uso que dela se fizer; poderá servir a bom uso, como a mau uso.

Escreve ANTONIO POLO: "a pessoa jurídica tem sido considerada como uma das *conquistas* mais fecundas da dogmática jurídica, como o *recurso* mais adequado para lograr a obtenção de *fins supraindividuais*, que só podem ser alcançados mercê da observância de uma *radical separação* entre sua *personalidade* e a dos *membros* que a integram, entre o *patrimônio* da sociedade e o *patrimônio* dos sócios. A *muralha* levantada entre a pessoa

(19) JOÃO EUNÁPIO BORGES, *Curso*, cit., pág. 257/8.

(20) WALDEMAR FERREIRA, *Tratado*, cit., pág. 92.

(21) TULLIO ASCARELLI demonstrou que a personalidade jurídica surge como um passo ulterior da organização constituída com o contrato plurilateral, no seu aspecto externo: "quando a organização entra em relações com terceiros, é obviamente possível dar um passo ulterior, isto é, ver uma pessoa jurídica; conceber o patrimônio da pessoa jurídica como separado ou, até, como completamente separado, dos patrimônios dos seus membros; os seus bens como bens da pessoa jurídica, e não como bens em condomínio dos participantes; as suas dívidas, como dívidas da pessoa jurídica, e não como dívidas dos que dela participam..." (*Problemas das Sociedades*, etc., cit., página 313).

jurídica e os indivíduos que a compõem, entre os bens daquela e os que são próprios destes tinha chegado a constituir uma *barreira intransponível*. No respeito cego a esse dogma residia, sem dúvida, uma das virtudes mais destacadas dessa figura conceitual. Todavia, por ela e através dela haviam de começar a manifestar-se os primeiros *sintomas de crise*. A *grandeza* da pessoa jurídica levava em germe sua própria *servidão*. Reduzida a pessoa jurídica a um *puro conceito estrutural*, a um *mero recurso técnico*, não se fez esperar a *utilização instrumental* dessa *figura formal* por aqueles que desejavam obter através dela *objetivos* que *não são os mesmos da realidade social* para os quais foi criada, porém outros *muito diferentes, privativos dos indivíduos que a integram*, e que não poderiam ser alcançados por caminho diverso. O conceito de pessoa jurídica, *engenhoso mecanismo* da vida moderna, sofre destarte o *assalto dos indivíduos*, que se servem dele para a satisfação de suas conveniências particulares. A forma da pessoa jurídica tem o valor de um *procedimento técnico*, idôneo para a obtenção dos resultados mais variados e díspares. Nesse caráter eminentemente técnico, instrumental, de puro método, que assinalamos no conceito da pessoa jurídica, reside sua *neutralidade*, que o torna apto aos fins mais diversos, com independência dos que presidiram e justificaram seu nascimento, e com inteira abstração de seu *caráter intrínseco, bom ou mau*" — grifos do original. (22) Se as realidades jurídicas que se acham subjacentes ao conceito de personalidade repelirem sua presença, ela não se justificará mais. A personificação dos entes coletivos surgiu como imposição do desenvolvimento histórico e econômico do mundo ocidental; mas só se legitima enquanto servir aos propósitos para os quais foi gerada.

Com apoio em considerações de semelhante teor, desenvolveu-se nos Estados Unidos a convicção de que, em certas situações, a personalidade jurídica da sociedade por ações deve ser afastada, no interesse da justiça e para a proteção dos que negociam com a sociedade. Fala-se em *desconhecer a ficção da sociedade* (*disregard the corporate fiction*) e em *perfurar o véu da sociedade* (*pierce the corporate veil*), com a finalidade de impedir que a personalidade jurídica da sociedade seja utilizada com intuítos fraudulentos, ilícitos ou contrários à boa-fé.

ANGELO PIERO SERENI cita uma decisão segundo a qual nessa matéria se aplica o princípio fundamental de que "uma sociedade deve ser considerada em regra como uma pessoa jurídica, a não ser que haja suficientes razões em contrário; quando o conceito da personalidade legal fôr utilizado contra o interesse público para justificar uma ação contrária ao direito, amparar um ato fraudu-

(22) ANTONIO POLO, *Prólogo à obra de Rolf Seriek, Aparência y Realidad en las Sociedades Mercantiles*, Barcelona, 1958, págs. 16/17.

lento ou perpetrar um ilícito penal, a lei deve considerar a sociedade como mera associação de pessoas". (23)

ROLF SERICK demonstra que a jurisprudência dos tribunais alemães continuamente entende ser necessário penetrar através da forma da personalidade jurídica para alcançar os homens que estão por trás dela; tais sentenças em geral estão fundadas em considerações de equidade e recorrem a conceitos gerais e flexíveis, como os de "boa-fé", "poder dos fatos", "realidade da vida", "consciência popular dominante", "natureza das coisas", etc. Freqüentes são as hipóteses em que não se pode admitir a radical separação entre a personalidade do ente coletivo e a dos seus membros, entre o patrimônio da sociedade e o dos seus sócios, verdadeiros casos de *abuso de direito* por meio da utilização da forma da pessoa jurídica: fraude à lei, inadimplemento contratual, dano causado a terceiros, etc. Nessas hipóteses, é lícito "desestimar", abstrair a forma da pessoa jurídica, afastando-se por conseguinte a regra da radical separação entre a pessoa jurídica e os sócios da mesma. (24)

A doutrina americana chamada *disregard of legal entity*, também aplicada na Inglaterra e no Canadá, preconiza o afastamento da separação entre a sociedade e a pessoa dos sócios, sempre que essa separação conduza a resultados injustos e contrários ao direito. Segundo essa doutrina, é lícito ao juiz, em certos casos, levantar o véu da pessoa jurídica para poder examinar as autênticas forças que se ocultam atrás desse véu. Essa jurisprudência, segundo ROLF SERICK, converteu-se num "patrimônio conceitual consolidado do direito americano das sociedades". (25) Conclui, assim, o autor citado, pelas assertivas seguintes: "se a estrutura formal da pessoa jurídica fôr utilizada de maneira abusiva, o juiz poderá afastá-la para que fracasse o resultado contrário ao direito que foi perseguido; para isso, prescindirá da regra fundamental que estabelece uma radical separação entre a sociedade e seus sócios". (26)

Em comentário à obra de ROLF SERICK, JOSÉ PUIG BRUTAU lembra a *relatividade* do conceito de pessoa jurídica e mostra a ocorrência, na Espanha, de casos em que cabe ao juiz não se deter ante a fórmula jurídica, ante a pessoa jurídica, porém investigar o fundo real da situação; finaliza por citar as palavras de MERVIN WOODS, em face do direito canadense, mas de evidente universalidade: "o conceito de personalidade independente possui uma finalidade válida porém limitada, e, de resto,

(23) ANGELO PIERO SERENI, *Studi di Diritto Comparato*, Milão, página 205.

(24) ROLF SERICK, *Aparencia y Realidad en las Sociedades Mercantiles*, cit., págs. 39/80.

(25) ROLF SERICK, ob. cit., págs. 94/95.

(26) ROLF SERICK, ob. cit., pág. 241.

a natureza da sociedade não é tão importante como as aplicações que se lhe possam dar. Trata-se de uma invenção jurídica que exige o desenvolvimento e a aplicação de regras adequadas ao seu uso. Mas tais regras não devem converter-se em imperativos (*masters*). Não se deve permitir que seu emprêgo destrua valores a que o direito reserve hierarquia superior". (27)

Em suma, a fascinação pela *magia das palavras* pode conduzir a resultados contrários ao direito. É necessário que o jurista se precavenha contra isso. De irrecusável procedência é a lição de ASCARELLI: "é pacífico que, quando o diretor ou o acionista (ou mesmo o credor) se servir fraudulentamente da sociedade para conseguir fins pessoais, será preciso prescindir da existência da sociedade e considerar o ato como se fôsse praticado diretamente pelo interessado"; e adverte: "a constituição da sociedade e a teoria da pessoa jurídica não devem constituir um meio para iludir o funcionamento normal das normas jurídicas". (28)

Também a jurisprudência francesa tem combatido o *abus de la notion de personnalité sociale*.

Nem se imagine que tais suposições sejam estranhas à jurisprudência brasileira. Em sentença de 25-2-1960, o Juiz ANTÔNIO PEREIRA PINTO, da 11.^a Vara Cível do ex-Distrito Federal (hoje Estado da Guanabara), teve oportunidade de decidir uma demanda baseando-se, principalmente, em considerações do seguinte teor: "Em hipóteses como a dos autos, o juiz, para chegar a uma decisão justa, tem que levantar o véu da pessoa jurídica para encarar a pessoa natural que dela abusa, visando fraudar um contrato. Embora sobranceiro e inquestionável o princípio da separação entre a sociedade e seu acionista majoritário, não deve êle ser levado às últimas conseqüências quando as circunstâncias evidenciam, como na espécie, que se pretende violar um contrato e praticar um abuso de direito mediante a utilização da pessoa jurídica. O ordenamento jurídico não pode proteger o abuso de qualquer das instituições que o integram". (29)

O "funcionamento normal das normas jurídicas" (ASCARELLI) pode ser perturbado, no campo do direito do trabalho, sempre que o patrimônio da sociedade se revelar insuficiente para a satisfação da totalidade das dívidas trabalhistas por ela contraídas.

O rateio não se justifica, ficando a descoberto uma parte das dívidas. Terão os sócios utilizado a *forma* da pessoa jurídica

(27) JOSÉ PUIG BRUTAU, *Comentário à obra de Rolf Serick, Aparência y Realidad*, cit., págs. 269 e 356.

(28) TULLIO ASCARELLI, ob. cit., pág. 140.

(29) ANTONIO PEREIRA PINTO, sentença publicada na *Revista Forense*, vol. 188, março/abril de 1960, pág. 279.

para iludir direitos dos empregados. Vale invocar a lição de ANTONIO POLO: "Em face da exaltação da pessoa jurídica como pura forma de organização, ganha terreno hoje em dia a idéia de que é necessário impor-lhe limitações de ordem moral e ética, como freio ante possíveis desvios em sua utilização. Já se começa a afirmar que não basta o frio e externo respeito aos pressupostos assinalados pela lei, para permitir que alguém se oculte sob a máscara da pessoa jurídica e desfrute seus inegáveis benefícios. Acredita-se ter sido encontrado pelos autores e pela jurisprudência o remédio, para êsses desvios no uso da pessoa jurídica, na possibilidade de prescindir de sua estrutura formal para nela penetrar até descobrir seu substrato pessoal e patrimonial, pondo assim a descoberto os verdadeiros propósitos dos que se amparam sob aquela armadura legal". (30)

Em obediência aos próprios fundamentos do direito do trabalho, e em atenção às finalidades por êle perseguidas (eis que se propõe a compensar, com uma superioridade jurídica, a inferioridade econômica do trabalhador, na feliz síntese de GALLART FOLCH), (31) quando a *forma* da pessoa jurídica privar os empregados do recebimento de qualquer parcela dos direitos trabalhistas adquiridos contra a sociedade, impõe-se que se prescinda daquela estrutura jurídica, levantando-se o véu societário, para evitar que alguém se oculte sob a máscara da pessoa jurídica e assim desfrute benefícios à custa e em detrimento dos trabalhadores, somente possíveis em decorrência da adoção daquela personalidade jurídica; se, abstraída a personalidade jurídica da sociedade, não tivessem os sócios a possibilidade de auferir os benefícios pelo prejuízo dos empregados, é da índole do direito do trabalho coibir a utilização da forma da personalidade jurídica, através de autêntica aplicação da teoria *disregard of legal entity*.

3. Se, com ORLANDO GOMES, entendermos por *obrigação* a relação jurídica de natureza pessoal em que se estabelece um vínculo entre credor e devedor, pelo qual uma das partes adquire direito a exigir determinada prestação e a outra assume a obrigação de cumpri-la, (32) fácil será compreender a *responsabilidade* como decorrência da violação do dever gerado pelo vínculo obrigacional. (33)

(30) ANTONIO POLO, ob. e loc. cit.

(31) A. GALLART FOLCH, *Derecho Español del Trabajo*, Barcelona, 1936, pág. 16.

(32) ORLANDO GOMES, *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*, São Paulo, 1967, pág. 149. Do mesmo autor, *Obrigações*, Rio de Janeiro, 1961, pág. 163.

(33) JOSÉ AGUIAR DIAS mostra que a palavra *responsabilidade* contém a raiz latina *spondeo*, fórmula conhecida, pela qual se ligava solenemente o devedor, nos contratos verbais do direito romano. Depois de evidenciar

Nas sociedades de responsabilidade limitada, a personalidade jurídica da sociedade, implicando a separação radical entre o patrimônio do sócio e o da sociedade, relaciona-se com a limitação da responsabilidade do sócio.

Como demonstrou ASCARELLI, "personalidade jurídica e patrimônio separado constituem, afinal, instrumento de técnica para a disciplina do comércio com responsabilidade limitada". (34) A limitação da responsabilidade é a resposta à necessidade evidenciada pela grande empresa capitalista: a grande indústria exige inversões vultosas, representadas por capitais cujo vulto demanda a reunião de inúmeros indivíduos. "Esta mobilização — escreve ASCARELLI — pressupõe o princípio da responsabilidade limitada, pois é claro que, se assim não fôsse, a sociedade não poderia recorrer senão a um pequeno grupo de pessoas relacionadas pessoalmente entre si e animadas de uma recíproca confiança pessoal". (35)

O princípio da responsabilidade limitada se liga à disciplina das relações entre a sociedade e terceiros. Embora referindo-se à anônima, a lição de ASCARELLI pode ser generalizada às sociedades de responsabilidade limitada em geral; segundo o autor citado, o princípio indica "a responsabilidade limitada do acionista pelas dívidas da sociedade, podendo-se exprimir, hoje, pela afirmação de que o acionista, embora ilimitadamente responsável perante a sociedade pelo que prometeu, não é, porém, responsável pelas dívidas sociais, pelas quais responde (e responde com todo o seu patrimônio, ou seja, ilimitadamente) a sociedade. Sociedade e acionista, constituem distintos sujeitos jurídicos; nem o acionista pode obrigar a sociedade, nem a sociedade pode obrigar o acionista. Nome e sede da sociedade diferem do nome e domicílio do acionista; separados são os patrimônios respectivos; os créditos do acionista não são os da sociedade; as dívidas da sociedade não são as do acionista; os bens da sociedade não estão no condomínio dos acionistas". (36) *Societas distat a singulis*, em tudo e por tudo.

Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, "de configuração eminentemente capitalista", como quer FRAN-

a redundância existente na afirmação de que responsável é aquele que responde, sendo responsabilidade a obrigação cabente ao responsável, conclui por asseverar que os vocábulos *responsável*, *responsabilidade*, exprimem idéia de equivalência de contraprestação, de correspondência; que, quando se fala em responsabilidade, pensa-se em violação da norma ou obrigação da qual se encontrava o agente; e que responsabilidade pode ser entendida como a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis decorrentes dessa violação (*Da Responsabilidade Civil*, I, Rio de Janeiro, 1950, págs. 6-7).

(34) ASCARELLI, *ob. cit.*, pág. 341.

(35) ASCARELLI, *ob. cit.*, pág. 342.

(36) ASCARELLI, *ob. cit.*, págs. 341-342.

CISCO CAMPOS, a limitação da responsabilidade dos quotistas é elemento de fundamental importância pois, como adianta o citado jurista, "o crédito ou a fortuna pessoal dos sócios não estão expostos aos riscos da empresa, nem concorrem para garantir as obrigações por ela assumidas ou que venha a assumir no desenvolvimento dos negócios. Ainda neste ponto, a organização prima sobre as pessoas, ou o conceito e o crédito da sociedade podem não coincidir e muitas vezes não coincidem com o conceito e o crédito dos subscritores das quotas sociais; pelas dívidas sociais responde apenas o patrimônio da sociedade e não o patrimônio particular dos sócios". (37)

Nas sociedades por ações, a responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas — Decreto-lei n.º 2.627, art. 1.º. Esclarece PONTES DE MIRANDA: "ao constituir-se a sociedade por ações, o sócio confere à sociedade em dinheiro ou valor de bens, aquilo que corresponde à ação ou às ações subscritas, com o direito ao restante, sem mais ter qualquer dever de prestar perante a sociedade, ou perante terceiros, porque não responde pelas dívidas da sociedade. Tudo que se passa entre a sociedade e terceiros é *res inter alios acta*; de modo que não pode ele ser demandado por dívidas da sociedade, nem substituir a sociedade em qualquer crédito ou direito". (38) Tais considerações podem aplicar-se às sociedades civis; não incidirá, em consequência, o disposto no art. 1.396, do Código Civil, segundo o qual, se o cabedal social não cobrir as dívidas da sociedade, por elas responderão os associados, na proporção em que houverem de participar nas perdas sociais. É claríssima, a respeito, a lição de PONTES DE MIRANDA: "se a sociedade civil tem a estrutura de alguma das sociedades de que cogitam as leis comerciais ou as leis especiais, obedece às regras jurídicas que se ligam a cada espécie"; e adiante: "se a estrutura da sociedade implica especial regulação da responsabilidade, o Código Civil não é invocável". (39) Caso, portanto, a sociedade civil revista a forma de sociedade de responsabilidade limitada, os sócios não responderão pelas dívidas sociais além do limite previsto na regra a que se ligar a espécie, afastada a incidência do art. 1.396, do Código Civil.

Diversas são, portanto, as posições do sócio de responsabilidade limitada e o de responsabilidade ilimitada: o primeiro não responde pelas dívidas sociais (responde, apenas, pela integralização da ação, na anônima; e pela integralização do capital so-

(37) FRANCISCO CAMPOS, *Direito Comercial*, Rio de Janeiro, 1957, pág. 458.

(38) PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, tomo 50, Rio de Janeiro, 1965, pág. 7.

(39) PONTES DE MIRANDA, *ob. cit.*, tomo 49, pág. 89.

cial, na sociedade por quotas); o outro, embora subsidiariamente, é responsável pelas dívidas da sociedade; mas tanto um como outro respondem ilimitadamente (portanto, com todos os seus bens), pela execução da própria obrigação.

Aqui reside a distinção entre a responsabilidade limitada nas sociedades e no direito marítimo: quanto ao sócio, a expressão se refere ao objeto da obrigação, não ao limite de sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação; no direito marítimo (e no aeronáutico), a limitação de responsabilidade importa um valor máximo até o qual responde alguém, com todos os seus bens ou com alguns deles ou até determinado montante, pelo cumprimento de uma obrigação. Partindo desse raciocínio, ASCARELLI justifica a expressão "sócio de responsabilidade limitada ou ilimitada": nas suas palavras, "à vista de não ser responsável pelas dívidas sociais, mas apenas da integralização da ação, o acionista arrisca, na pior das hipóteses, de perder o que deu ou prometeu dar à sociedade, ao passo que o risco do sócio de responsabilidade ilimitada é ilimitado; a responsabilidade do sócio pelo que prometeu dar e a irresponsabilidade dele, quanto às dívidas sociais, alcança um resultado análogo ao que se verificaria caso o sócio respondesse, sim, pelas dívidas sociais, mas apenas no limite de uma importância determinada *a priori*". (40).

Essa concepção aproxima a idéia da responsabilidade limitada de suas origens históricas. A limitação da responsabilidade dos sócios encontraria seus antecedentes na responsabilidade limitada do direito marítimo. O desenvolvimento do comércio marítimo nos séculos XI e XII impôs a concepção da limitação dos riscos, a qual provocaria a limitação da responsabilidade do comanditário, no *contrato de comenda*; a ASCARELLI, parece que "a própria sociedade anônima tem a sua origem nas companhias coloniais para a colonização ultramarina e estas, por seu turno, consoante a tese histórica mais difundida, no condomínio naval, prendendo-se, assim, nas origens, a responsabilidade limitada do acionista da sociedade anônima moderna à responsabilidade limitada do armador no direito marítimo"; (41) a companhia holandesa das Índias Ocidentais (1602) parece encontrar suas origens na fusão de várias *reederei*, isto é, de várias companhias de armadores do direito germânico (condomínio naval).

A limitação da responsabilidade importa, por conseguinte, a impossibilidade de execução dos bens particulares dos sócios: a responsabilidade limitada e a separação dos patrimônios, ao mesmo tempo em que quase equivalem a um privilégio dos credores sociais sobre os bens da sociedade, privam, entretanto,

(40) TULLIO ASCARELLI, *ob. cit.*, pág. 341.

(41) TULLIO ASCARELLI, *Panorama do Direito Comercial*, São Paulo, 1947, pág. 23, 148; do mesmo autor, *Problemas das Sociedades*, *cit.*, pág. 336.

esses credores da possibilidade de executar os bens particulares dos sócios. A responsabilidade se traduz, então, na possibilidade de execução do patrimônio do devedor. O inadimplemento da obrigação pelo devedor enseja ao credor a satisfação do crédito "através de medidas coativas que, a seu requerimento, são impostas pelo Estado no exercício de seu poder jurisdicional". (42). A *execução coativa ou forçada* se prende à responsabilidade *patrimonial* do devedor; os bens do devedor respondem por suas dívidas. Há, portanto, um aspecto processual que não pode ser negligenciado. No debate em torno do conceito de responsabilidade, surge a doutrina segundo a qual não há falar em relação jurídica obrigacional, antes em vínculo de direito público processual. Segundo JOSÉ ALBERTO DOS REIS, citado por SERPA LOPES, o direito de agressão sobre os bens do devedor, o direito de garantia sobre o patrimônio, "são fórmulas que sobre uma capa civilística, encobrem uma realidade processual". (43).

Já a execução patrimonial representa um progresso no mundo do direito. A princípio, o direito romano admitia a execução na pessoa do vencido, através do processo da *manus iniectio*, assim descrito por GABRIEL DE REZENDE FILHO: "decorridos 30 dias sem a satisfação do julgado, podia o credor conduzir à força à presença do magistrado a fim de, perante testemunhas, lançar-lhe a mão — *manus iniectio*. Com êsse ato simbólico, ficava o credor autorizado a encarcerá-lo, carregando-o de algemas. Devia, em seguida, mandar apregoá-lo em três feiras, com o intervalo de nove dias, declarando o *quantum* da condenação, e se ninguém acudia em seu favor, dava-se ao credor o direito de vender o devedor para fora da cidade — *trans Tiberim* — e até mesmo de matá-lo" (44).

A *lex Poetelia* (de 428 ou 441 antes de Cristo) admitiu a satisfação do débito por meio de execução do patrimônio do devedor. Era o devedor reduzido à condição de *addictus* em caso de insuficiência de bens; persistia, portanto, a *manus iniectio*.

(42) ORLANDO GOMES, *Obrigações*, cit., pág. 194.

(43) SERPA LOPES, *Curso de Direito Civil*, vol. II, Rio de Janeiro, pág. 19; ORLANDO GOMES, *Obrigações*, cit., pág. 304.

(44) GABRIEL DE REZENDE FILHO, *ob. cit.*, pág. 185. Passa como moeda corrente a idéia de que o devedor podia ser morto pelo credor; basta citar OROSIMBO NONATO: "A execução incidia não nos bens senão na pessoa mesma do devedor que podia ser feito em pedaços, reduzido a tassalhos, além do Tibre, para a satisfação da *obligatio*" — in *Curso de Obrigações*, vol. I, Rio de Janeiro, 1959, pág. 109. Essa idéia provém de GÉLIO, QUINTILIANO, TERTULIANO e é repetida por GIRARD. Realmente, a Lei das XII Tábuas (*tabula tertia*, 6), reza: *tertiis mundinis partis secanto*. Contra essa interpretação, porém, insurge-se VANDICK LONDRES DA NÓBREGA (*A Lei das XII Tábuas*, Rio de Janeiro, 1947, pág. 47), que, forte na autoridade de LÉVY-BRUHL, atribui a *partis secanto* "uma sanção de natureza religiosa e não jurídica" (*ob. cit.*, pág. 51).

A *pignoris capio*, como forma exclusiva de execução patrimonial, é obra do direito pretoriano: processava-se a apreensão dos bens (*missio in possessionem*), os quais eram levados à praça para serem vendidos — *venditio bonorum*. Medidas de coerção pessoal, no entanto, persistiam, aos poucos abolidas. A detenção em cárcere privado, por motivo de dívida, somente desapareceu no último quartel do século IV, por ato de TEODÓSIO I. A prisão por dívidas, como modalidade de execução pessoal, estava consagrada no Código Civil italiano de 1865, arts. 2.093 e segs.; todos os códigos italianos anteriores a acolheram, como informa RUGGIERO; (45) somente a lei de 1877 aboliu na Itália a prisão por dívidas.

Esse pequeno escorço histórico permite distinguir as linhas gerais da evolução dos princípios que regem a execução: quanto à pessoa física, passou-se da execução pessoal à execução puramente patrimonial; no tocante à pessoa jurídica, a responsabilidade dos sócios, em certos tipos societários, é limitada, em outros, ilimitada, mas, historicamente, a limitação da responsabilidade corresponde a certas necessidades de economia e do direito da época.

Nos arraiais do direito comercial, a limitação da responsabilidade é apontada pacificamente como a tendência geral, como um verdadeiro “imperativo econômico da época em que vivemos”, como quer CUNHA PEIXOTO, e mesmo já se chegou a propugnar pela empresa individual de responsabilidade limitada. (46) ANTONIO BRUNETTI assim se expressa: “É um critério de ordem geral que domina a economia societária: a tendência à limitação dessa responsabilidade, isto é, reduzir as possibilidades de perdas a determinados limites” (47).

Ocorre, porém, que a limitação da responsabilidade desempenhou um papel histórico e representa hoje um imperativo da *vida comercial*: ao lado da constituição da pessoa jurídica e da concepção dos patrimônios separados, representa, apenas, um meio técnico destinado a permitir que os sócios exerçam o comércio *com limitação de riscos*.

A responsabilidade limitada traduz, portanto, uma solução do direito comercial para a proteção do *comerciante*, para o desenvolvimento do comércio. Poderá ela prevalecer quando projetar sobre outros ramos do direito, notadamente quando dela resultarem prejuízos para o empregado, dentro do âmbito de aplicação do direito do trabalho?

(45) ROBERTO DE RUGGIERO, *Instituciones*, cit., vol. I, t. 1, pág. 175.

(46) CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO, *A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada*, vol. I, Rio de Janeiro, 1956, págs. 42-43.

(47) ANTONIO BRUNETTI, *Lezioni sulle società commerciali*, Pádua, 1936, pág. 27.

A limitação da responsabilidade não pode ser erigida em dogma do direito. É ASCARELLI quem ensina que "o princípio da responsabilidade limitada apresenta-se como excepcional, em face dos princípios jurídicos gerais". (48) É certo que, por força da personalidade jurídica da sociedade, não respondem os sócios pelas dívidas sociais, eis que se trata de sujeitos de direito diversos. Mas, dêsse modo — prossegue ASCARELLI — "apenas se desloca o problema, permanecendo, sempre, excepcional, essa possibilidade de criar uma pessoa jurídica, até com um patrimônio separado dos patrimônios individuais dos seus membros". (49) Prossequindo, adverte o mesmo autor que "a possibilidade de criar um patrimônio separado contrasta com o princípio fundamental de dever, em princípio, cada sujeito responder, como todo o seu patrimônio, por suas dívidas; de deverem, portanto, vários sujeitos, que operem em conjunto, responder, todos e com todo o seu patrimônio, pelas dívidas contraídas na sua gestão coletiva". (50) Assinala então ASCARELLI: "É justamente por isso que, na sua origem histórica, a responsabilidade limitada dos sócios de uma companhia decorre de princípios excepcionais e se apresenta como um "privilégio", que, por isso, pode ser baseado tão-somente num ato legislativo especial, que derogue o direito comum" (51).

O que é excepcional, a princípio, no campo do direito mercantil, apresenta a "tendência" de se transformar em regra geral dentro do âmbito de aplicação daquele ramo do direito; mas não pode surtir efeitos em outros setores da vida jurídica, submissos a princípios diversos...

A limitação da responsabilidade preencheu uma função econômica inegável, na formação da moderna empresa capitalista e possibilitou a expansão da sociedade anônima; reconhece ASCARELLI que "a difusão das sociedades anônimas prendeu-se, juntamente, ao reconhecimento da possibilidade de constituir uma sociedade anônima, independentemente de um ato legislativo especial em caso concreto, em consequência da generalização, no século XIX, das exigências econômicas decorrentes da revolução industrial" (52).

Indaga-se, porém, se, já em pleno século XX, após o surgimento do direito do trabalho, votado à proteção do economicamente débil, à limitação da responsabilidade podem ser reconhecidas as mesmas funções econômicas que desempenhou no século XIX, tendo em vista, é claro, as obrigações trabalhistas da so-

(48) TULLIO ASCARELLI, *Problemas das Sociedades, etc.*, cit., pág. 344.

(49) *Id.*, *ib.*

(50) *Id.*, *ib.*

(51) *Id.*, *ib.*

(52) *Id.*, *ib.*

cidade... Não há como ignorar que, em contrapartida da responsabilidade limitada do sócio, ergue-se a rigorosa disciplina das sociedades por ações, com os vários tipos de controle, normas de publicidade e responsabilidade de seus dirigentes. Observa, com razão, ASCARELLI, referindo-se às anônimas: "as sociedades, qualquer que seja o número dos sócios, estão sujeitas a todas as normas que visam tutelar os terceiros; garantir a subsistência do capital social com normas muito mais severas daquelas que visam a conservação do patrimônio individual no interesse dos credores; proporcionar aos terceiros, mediante a publicidade social, a possibilidade de acompanhar o andamento da sociedade; estabelecer a responsabilidade dos diretores e do conselho fiscal quanto à gestão da sociedade e assim por diante". (53) Tais providências, eficazes para os credores comerciais, revelam-se, porém, inócuas para a proteção dos créditos dos empregados. ASCARELLI admite que, se o sócio, ante a personalidade jurídica, aproveita-se da faculdade de exercer o comércio com responsabilidade limitada, deve ficar "pessoalmente e ilimitadamente responsável, desde que não respeite a distinção entre o patrimônio social e o próprio patrimônio individual". (54) O princípio da responsabilidade limitada só pode ser acolhido se a separação dos patrimônios for respeitada; não o será, ao revés, se não houver efetiva separação dos patrimônios. Aí está; mesmo no tocante às próprias relações comerciais da sociedade com terceiros, admitindo-se seja afastado o princípio da limitação da responsabilidade, tratando-se de relações trabalhistas, ele deve ser suprimido, não pode ser invocado contra os créditos trabalhistas dos empregados da sociedade.

Está, portanto, evidenciado que a limitação da responsabilidade satisfaz a uma necessidade *do comerciante*; dela resultou que os credores desfrutaram um privilégio sobre os bens afetados ao exercício do comércio em comum pelos sócios, excluídos porém os bens particulares de cada sócio, alheios ao exercício da atividade comercial. A garantia dos credores está no patrimônio líquido da sociedade, mas esse patrimônio é variável; daí apresentar-se, em toda a sua delicadeza, o problema da tutela dos credores sociais, como demonstrou ASCARELLI. (55) A solução do problema, nos direitos romanísticos, reside no conceito de capital social. Mas tal solução poderá satisfazer aos credores comerciais, não aos credores trabalhistas da sociedade (os empregados).

Curiosamente, é de se assinalar que a primeira manifestação histórica da limitação da responsabilidade talvez possa ser

(53) TULLIO ASCARELLI, *Problemas das Sociedades, etc.*, cit., pág. 151.

(54) *Id.*, *ib.*

(55) TULLIO ASCARELLI, *Panorama do Direito Comercial*, cit., páginas 152/153.

localizada no *pecúlio* do direito romano, o qual se configurava, nas palavras de MATOS PEIXOTO, "quando o senhor entregava ao escravo uma massa de bens para ser por êle administrada e o autorizava a negociar com êsses bens e o seu produto; nesse caso o escravo, contratando com terceiros, obrigava o senhor para com êles até o valor do pecúlio", portanto, com responsabilidade limitada. (56) Vale dizer, surge ela na exploração do trabalho humano, junto à escravidão romana.

O direito do trabalho — como disse EVARISTO DE MORAES FILHO — "é um direito de classe, no sentido de reivindicação a princípio, permanente reivindicação ainda de uma categoria social, a mais numerosa, que vive de seu salário, mediante um contrato de emprêgo que mantém com seu patrão". (57) Na mesma linha de raciocínio está a lição de GUSTAV RADERUCH, que identificou no direito do trabalho uma reação contra o espírito do direito civil, acrescentando que "a essência do mesmo consiste, cabalmente, em sua maior proximidade com a vida. Não vê sômente pessoas, como o direito civil, e sim empresários, operários, empregados; não sômente pessoas individuais, e sim associações e emprêsas; não sômente os contratos livres, e sim também as graves lutas econômicas que constituem o fundo dêstes supostos contratos livres" (58).

Em face de tôdas essas considerações, é de se repelir a aplicação do princípio da limitação da responsabilidade do sócio à execução no processo trabalhista, pois contra êle se insurge o direito obreiro, sensível à realidade econômica, que vê "as graves lutas econômicas que constituem o fundo" dos contratos de trabalho. . . O princípio da responsabilidade limitada teve seu papel até o século XIX; desempenha sua função econômica, ainda no século XX, mas essa função econômica deve restringir-se ao campo do direito comercial. Não é possível ignorar-se a evolução que o próprio direito privado sofreu nos últimos tempos. A garantia devida à pessoa humana, à base de um nôvo regime de responsabilidade, como quer GASTON MORIN; (59) a socialização, a publicização, a proletarização do direito civil, descritas por SAVATIER; (60) a idéia de RIPERT, de que o "direito civil deve tentar corrigir, por uma desigualdade de trata-

(56) JOSÉ CARLOS DE MATOS PEIXOTO, *Curso de Direito Romano*, t. 1, Rio de Janeiro, 1950, pág. 250.

(57) EVARISTO DE MORAES FILHO, *Introdução ao Direito do Trabalho*, vol. I, Rio de Janeiro, 1956, pág. 138.

(58) GUSTAV RADERUCH, *Introducción a la Ciencia del Derecho*, Madrid, 1930, pág. 114.

(59) GASTON MORIN, *La Révolte du Droit contre le Code*, Paris, 1945, pág. 77.

(60) R. SAVATIER, *Les Métamorphoses Economiques et Sociales du Droit Civil d'aujourd'hui*, Paris, 1948, pág. 222.

mento, as desigualdades sociais", (61) não se compadecem com a situação em que o empregado sofre desfalques em seus créditos trabalhistas por força da invocação do princípio da responsabilidade limitada.

Abordando os aspectos jurídicos do capitalismo moderno, RIPERT, não sem uma ponta de ironia, fala do desaparecimento da responsabilidade. Referindo-se aos comerciantes convertidos em capitalistas, verifica que "o legislador lhes proporcionou o meio legal de não colocar em jôgo sua responsabilidade pessoal ao autorizar a formação de *sociedades de responsabilidade limitada*. Quando uma só pessoa se dedica ao comércio fica obrigada com todos os seus bens, mas basta que a êle se dediquem duas pessoas para que a responsabilidade desapareça. Este é o resultado singular dessa criação legal". (62) Profliga êle a falta de precauções tomadas contra a insignificância da sociedade, salvo uma cifra mínima de capital social e das participações sociais. (63) Entre nós, salvo exceções, nem mesmo tais cifras mínimas se acham fixadas em lei...

Em suma, a limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o direito do trabalho dispensa aos empregados; deve ser abolida, nas relações da sociedade com seus empregados, de tal forma que os créditos dos trabalhadores encontrem integral satisfação, ainda que mediante a execução dos bens particulares dos sócios.

(conclui no próximo número)

(61) GEORGES RIPERT, citado por R. SAVATIER, *in ob. cit.*, pág. 223.

(62) GEORGES RIPERT, *Aspectos Jurídicos del Capitalismo Moderno*, Buenos Aires, 1950, págs. 209/211.

(63) GEORGES RIPERT, *ob. cit.*, pág. 213. AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO ensina que "é absolutamente livre a fixação do capital social, salvo naqueles casos em que a lei expressamente lhe prescrever um valor mínimo. A não ser que ocorra tal disposição legislativa imperativa, o único critério a considerar é a vontade, a conveniência, a livre opção dos sócios" (Parecer, *in Rev. de Dir. Adm.*, 85/329).